

DIÁRIO OFICIAL

Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 18.392, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Complementa o Decreto 18.388/2020 que dispõe sobre medidas temporárias para a prevenção ao contágio do COVID-19 (Coronavírus) no Município de São Borja.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso II da Constituição Federal e art. 50, incisos V, VI, VIII e XXIX e art. 31, inciso I, alínea "h" da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO, os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual da Saúde e pela Secretaria Municipal da Saúde;

CONSIDERANDO, a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta a emergência de saúde pública prevista no artigo 3º da lei federal número 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, a responsabilidade do Município de São Borja em resguardar a saúde de toda a população que acena os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO, o compromisso do Município de São Borja de evitar e não contribuir com qualquer forma para a propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO, a constante mudança no quadro o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial da Saúde

D E C R E T A:

Art.1º Aos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, deve-se atentar para as recomendações contidas no presente Decreto.

CAPÍTULO I DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS

Seção I

Dos Restaurantes, Bares e Lancherias

Art.2º Aos estabelecimentos restaurantes, bares, lanchonetes recomenda-se adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - priorizar higienização tanto do ambiente local como a prevenção e disponibilidade de higienização para clientes e funcionários;

II - manter à disposição, na medida do possível, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas externas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV - manter disponível, na medida do possível, kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

V - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VI - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada entre os consumidores;

VII - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento no aguardo de mesa;

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

Seção II Do Comércio e Serviços em geral

Art.3º Aos estabelecimentos do comércio e serviços em geral recomenda-se adotarem as seguintes medidas, cumulativas:

I - reforçar a higienização e a prevenção, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades;

II - manter à disposição e em locais estratégicos, na medida do possível, álcool em gel 70% (setenta por cento), ou outro material eficiente à higienização, para utilização dos clientes e funcionários do local; e

III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter janelas externas abertas, contribuindo para a renovação de ar.

Art.4º O funcionamento das lojas deve ser realizado com adequações necessárias ao número de funcionários e evitando o acúmulo de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas, recomendando-se ainda:

§1º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

§2º A suspensão do funcionamento de brinquedotecas, espaços *kids*, *playgrounds*, e espaços de jogos.

Seção III Das Casas Noturnas, Pubs, Bares Noturnos, Academias, Museus, Centros Culturais e Bibliotecas

Art.5º De forma excepcional e com o intuito de resguardar o interesse da coletividade, recomenda-se a suspensão das atividades em casas noturnas, *pubs*, bares noturnos, boates e similares, museus, Centros Culturais, Bibliotecas, academias, centros de

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

treinamento, centros de ginástica e clubes sociais, independentemente da aglomeração de pessoas.

Art.6º Do mesmo modo recomenda-se a suspensão do funcionamento de academias, centros de treinamento, centros de ginástica e clubes sociais, independentemente da aglomeração de pessoas.

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS

Seção I Dos Eventos

Art.8º Recomenda-se o cancelamento de todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art.9º Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização por parte do Município para eventos temporários.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção de feiras ao ar livre, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de pessoas.

Seção II Dos Velórios

Art.10. Recomenda-se a limitação ao acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.11. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art.12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São Borja, 18 de março do ano de 2020.

Eduardo Bonotto.
Prefeito de São Borja

Registre-se e publique-se:

Publicado, nesta data, no diário oficial do Município de
São Borja – DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em:
18/03/2020

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

LEI Nº5.632, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cessão de Uso a Título Gratuito com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - e dá outras providências.

Art.1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cessão de Uso a Título Gratuito com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. O Termo de Cessão de Uso referido no *caput* deste artigo passa a integrar esta Lei, que contém todas as informações necessárias, dentre elas as obrigações da Cedente e Cessionária.

Art.2º Este Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Borja, 16 de março do ano de 2020.

**Eduardo Bonotto,
Prefeito.**

Registre-se e publique-se:

Publicado, nesta data, no diário oficial do Município de
São Borja – DOESB () em:18/03/2020

**Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.**

DIÁRIO OFICIAL

Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

LEI Nº5.633, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de São Borja, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA REGULAMENTAÇÃO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art.1º Fica Regulamentado o que dispõe sobre a exploração da atividade econômica de transporte privado individual remunerado de passageiros, com o uso intensivo da malha viária do município de SÃO BORJA, mediante a utilização de aplicativo de Operadora de Tecnologia, ou outras plataformas.

Art.2º A exploração da atividade econômica do serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros com o uso intensivo da malha viária do município de São Borja será prestado, mediante a utilização de plataforma eletrônica de comunicação em rede, gerida por empresas Operadoras de Tecnologias (OTs), previamente cadastradas e autorizadas pela Administração Municipal, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O serviço de transporte de que trata o caput será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de acesso ao aplicativo on-line gerido por Operadora de Tecnologia (OT) e prestado pelos respectivos motoristas profissionais autônomos e veículos cadastrados.

Art.3º A exploração da atividade econômica de transporte privado individual remunerado de passageiros com o uso intensivo do viário urbano de São Borja deve atender às normas editadas pelo Poder Público Municipal, bem como as

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

normas trazidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, e as demais disposições legais pertinentes.

Art.4º Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - Operadora de Tecnologia - OT: pessoa jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, destinado a intermediação e gestão do serviço de transporte individual remunerado entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada e autorizada pelo Município de São Borja, nos termos desta Lei;

II - Condutor: motorista profissional que utiliza o aplicativo da Operadora de Tecnologia - OT autorizada, para prestar o serviço de transporte individual remunerado de passageiros, devidamente cadastrado na Operadora de Tecnologia e no órgão municipal de trânsito;

III - Condutor colaborador: É aquele que vier a ser formalmente indicado pelo condutor autorizado para, como empregado deste ou como autônomo, prestar os serviços em conjunto a que a autorização se refere.

IV - Na hipótese de indicação de condutor colaborador, por parte do condutor autorizado, este poderá indicar, no máximo, 2(dois) condutores colaboradores por veículo, dos quais serão exigidos, para as suas inscrições no cadastro de condutores, os mesmos requisitos previstos desta Lei, sem prejuízo da comprovação do contrato de trabalho celebrado entre ambos, ou da comprovação da sua inscrição como "autônomo" para os efeitos previdenciários.

V - Nenhum condutor colaborador poderá estar vinculado a mais de um permissionário, independentemente da natureza jurídica deste vínculo.

VI - veículo particular: meio de transporte de propriedade do condutor ou de outrem, que atenda os requisitos previstos nesta Lei, regularmente cadastrado na Operadora de Tecnologia - OT autorizada;

VII - usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de transporte privado individual remunerado, mediante adesão e uso do aplicativo da Operadora de Tecnologia - OT;

V - uso intensivo do viário urbano: uso do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros;

VI - usuário intensivo do viário urbano: Operadora de Tecnologia - OT que estabelece relação direta com o Poder Público em favor dos motoristas profissionais prestadores do serviço privado de transporte individual remunerado.

Seção II

Das Obrigações Das OTs

Art.5º. São obrigações das OTs credenciadas, para prestar o serviço de que trata esta seção:

I - Organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados.

II - Intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica em rede.

III - Cadastrar os motoristas prestadores de serviços em conformidade com a Lei Federal.

IV - Cadastrar os veículos para prestação dos serviços, atendendo aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade e também os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.587/2012, Lei Federal 13.640/2018 e nesta Lei:

V - Fixar a tarifa correspondente ao serviço prestado ao usuário.

VI - Intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios para esse fim.

VII - Suspender a conexão e o serviço disponível ao motorista, quando constatado algum ato ou prática indevida por parte do mesmo, que descumpra as determinações desta Lei.

VIII - Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros.

IX - Garantir a veracidade das informações repassadas a partir da base de dados.

X - Utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real.

XI - Disponibilizar sistema de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários, por meio de plataforma digital.

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

XII - Disponibilização eletrônica enviada somente ao usuário, no momento da solicitação, contendo a identificação do motorista, modelo do veículo, número da placa do veículo e preço total do serviço.

XIII - Disponibilizar comprovante eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

- a)** origem e destino da viagem;
- b)** tempo total e distância da viagem;
- c)** mapa do trajeto percorrido, conforme sistema de georreferenciamento;
- d)** descrição das despesas e do preço total pago;
- e)** identificação do condutor, modelo e placa do veículo.

XIV - Registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos.

XV - Credenciar-se no Município de São Borja e prestar as informações referentes às exigências desta Lei.

§1º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço de transporte privado individual de passageiros, acarretará às OTs a aplicação das penalidades previstas em regulamento, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§2º Os dados previstos no inciso XIII acima, deverão permanecer disponíveis pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art.6º Só terão direito do uso intensivo do viário urbano no Município de São Borja para a exploração da atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros Operadoras de Tecnologia - OT autorizadas pelo Poder Público Municipal.

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

CAPÍTULO III DO CADASTRO/AUTORIZAÇÃO

Seção I Das Operadoras de Tecnologia

Art. 7º. A exploração da atividade econômica do serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros com uso intensivo do viário urbano do município de São Borja condiciona-se ao cadastramento e à autorização prévia às empresas operadoras de tecnologia-ot pela administração municipal, por ato próprio.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se à autorização, pessoas jurídicas (operadoras de tecnologia) que sejam titulares do direito de uso de programa, aplicativo ou base tecnológica de comunicação em rede destinado à prestação dos serviços definidos nesta lei que estejam com todas obrigações municipais, tributárias e não tributárias, devidamente quitadas, tais como, cadastro Municipal que comprove o endereço da sede ou filial no Município de São Borja.

Seção II Do Condutor

Art. 8º Para a obtenção da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores a que se refere esta lei, o interessado deverá ser cadastrado em Operadora de Tecnologia - OT, satisfazendo, além das demais disposições desta Lei, os seguintes requisitos:

- a)** carteira de identidade e CPF;
- b)** comprovante de endereço com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias;
- c)** possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior, na qual conste autorização para o exercício de atividade remunerada;
- d)** comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

e) certidão negativa de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal, Vara de Execuções Penais, Distribuidor Criminal da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

f) ter cadastro de inscrição Municipal (Alvará), na categoria motorista autônomo.

Parágrafo único: O departamento de trânsito fornecerá aos condutores cadastrados e autorizados, carteira de identificação, com modelo a ser regulamentado por decreto, a qual deverá estar sempre visível, no interior do veículo.

Seção III Do Veículo

Art.9º Os veículos destinados a prestação do serviço de Transporte Privado de Passageiros por Aplicativos, deverão satisfazer, além das exigências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, suas resoluções, portarias e legislação correlata, as seguintes condições:

a) os veículos a serem utilizados deverão ser da espécie passageiro, tipo automóvel, ou, da espécie mista, tipo caminhoneta, conforme conceitos previstos no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro;

b) ter idade máxima de 08 (oito) anos contados da data de fabricação do veículo no caso de veículos próprios e idade máxima de 05 (cinco) anos contados da data de fabricação do veículo no caso veículos locados;

c) possuir equipamento de ar-condicionado em pleno funcionamento;

d) ser dotados de 04 (quatro) ou 05 (cinco) portas;

e) possuir contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) com valor pecuniário mínimo equivalente ao de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) por passageiro, em caso de morte, ou invalidez permanente e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT),

f) encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

Art.10. É obrigatória, para todos os veículos em operação na frota, vistoria periódica, que será semestral, realizada pelo órgão municipal de trânsito da

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

prefeitura municipal de São Borja, a fim de serem verificadas as perfeitas condições: elétricas, de chapeamento, pintura, bem como requisitos de higiene, segurança, conforto e estética e também os quesitos relacionados a documentação; é obrigatória, ainda, a Inspeção Técnica Veicular (ITV), para veículos depois do 3º ano de registro/emplacamento, a qual pode ser delegada a empresas autorizadas pelo DETRAN ou INMETRO, ficando às expensas do permissionário qualquer despesa decorrente da mesma.

§1º A Inspeção Técnica veicular (ITV) de que trata o caput deste artigo, só será exigida após o 3º ano de registro/emplacamento, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidentes de trânsito com danos de média ou grande monta.

a) Poderá ser dispensado da Inspeção Técnica veicular (ITV) os veículos, enquanto em garantia pelo fabricante, desde que comprovada a realização das revisões periódicas pela concessionária, podendo, porém, o permissionário optar pela apresentação da Inspeção Técnica Veicular prevista no caput.

§2º As vistorias periódicas e a inspeção técnica veicular poderão ser realizadas a qualquer tempo, se assim julgar necessário o órgão de trânsito do município ou seus agentes.

§3º Constatadas irregularidades, a autoridade competente mandará relacionar os reparos ou reformas exigidas em formulários apropriados, expedidos em duas vias, uma das quais será entregue ao condutor do veículo, permanecendo a outra, em poder da autoridade, para verificação posterior do cumprimento das exigências feitas.

§4º O órgão de trânsito municipal providenciará na retirada temporária de circulação daqueles veículos que nos termos desta Lei não estejam em condições de utilização para o fim a que se destinam ou não tenha recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos deste artigo.

§5º Comprovada a inadequação do veículo para o transporte de passageiros em razão de problemas técnicos ou acidente (verificando-se a completa destruição do veículo), o proprietário poderá substituir o veículo avariado mediante o encaminhamento de requerimento ao setor competente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o fato, o licenciamento de novo veículo, satisfeitas as obrigações previstas nesta Lei, sendo este, dentro da idade prevista.

§6º O prazo fixado neste artigo, poderá ser prorrogado a critério do

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

Poder Executivo, visando a completa recuperação do autorizatário acidentado.

§7º O veículo novo enquanto não estiver emplacado e legalmente registrado no Departamento de trânsito, não poderá em hipótese alguma exercer a atividade, ficando sujeito o recolhimento do mesmo ao depósito, conforme o CTB Lei Federal nº 9.503/97, suas resoluções e em conformidade com esta Lei.

Art.11. Atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei, o Departamento de trânsito fornecerá a competente licença para trafegar, atestando encontrar-se o veículo em condições para prestar o serviço.

Parágrafo único. A licença para trafegar de que trata este artigo, será renovada a cada ano, juntamente com a vistoria, ou extraordinariamente em qualquer época que o Departamento de trânsito julgar necessário, devendo cada proprietário atender a convocação levando o veículo ao local para tanto determinado.

Art.12. Pode, a qualquer tempo, o Departamento de trânsito exigir do proprietário, que efetue reformas parciais, totais ou até a substituição do veículo quando se constatar necessidade.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE

Art.13. Fica permitida, nos termos desta Lei, a utilização e a exploração de publicidade em veículos que prestam esse serviço, observadas as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no que lhe couber.

Art.14. Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

I - Utilização - a exibição de publicidade própria, relativamente ao nome ou a atividade, por proprietário autônomo.

II - Exploração - a exibição de publicidade de terceiros anunciantes, por qualquer pessoa física ou jurídica.

§1º A exploração será exercida exclusivamente para publicidade econômica ou publicidade impessoal e institucional.

§2º É vedada a publicidade de produtos alcoólicos, tabagísticos e contrários à moral e aos bons costumes.

§3º A publicidade acima referida somente será permitida para os casos

DIÁRIO OFICIAL

Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

de utilização do vidro traseiro do veículo.

Art.15. Obriga-se ainda o exibidor ao cumprimento das normas sobre publicidade em geral.

Art.16. A fixação de publicidade é de atribuição do exibidor cabendo-lhe a responsabilidade por perdas e danos.

Art.17. Só será permitido o transporte de animais de pequeno porte, desde que sejam acomodados no colo do passageiro, sob a sua responsabilidade, não sendo permitido pagamento de qualquer valor adicional pelo transporte do animal.

Art.18. O proprietário obrigar-se-á a levar a bagagem do passageiro, até o limite da capacidade do veículo, ficando vedado a cobrança de qualquer valor adicional.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

Art.19. Compete ao departamento de trânsito a administração, o gerenciamento, a deliberação de problemas e casos concretos, emitir parecer e normas, fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares inerentes a este serviço, opinar como órgão técnico, advertir, aplicar multas, penalidades e outros afins para o bom andamento do serviço.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será exercida por Agentes de Trânsito e ou Servidores credenciados pelo órgão de trânsito.

Art.20. Os Agentes de Trânsito, no exercício da fiscalização que lhes compete, lavrarão o correspondente Auto(s) de Infração(ões) e ou de Notificação(ões) para formalizar a ocorrência de irregularidades ou de ilegalidades constatadas no âmbito da prestação do serviço.

§1º Lavrado o Auto de Infração e ou de Notificação de que trata este artigo, dele será entregue cópia ao motorista, comprovando-se tal intenção de notificação.

§2º Poderá ser lavrado tanto o Auto de Infração Municipal quanto o Auto de Infração do Código de Trânsito Brasileiro, ou ambos.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art.21. Sem prejuízo das obrigações e das responsabilidades estabelecidas nesta Lei, os proprietários deverão respeitar disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades da fiscalização municipal, sujeitando-se ao seguinte:

Parágrafo único. São obrigações e responsabilidades dos proprietários e além de outras expressamente previstas em Lei e nas demais disposições normativas aplicáveis, as que lhes impõe o dever de:

I - manter as características do veículo destinado a prestação deste serviço, de maneira que estas se compatibilizem com as que se acham averbadas no cadastro de condutores;

II - fornecer ao órgão de trânsito os dados estatísticos de quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

III - comunicar ao órgão de trânsito qualquer alteração de residência;

IV - apresentar periodicamente seu veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar eventuais irregularidades no prazo que, para tanto, lhe for assinalado;

V - promover a devida manutenção do veículo e dos seus equipamentos, de modo que se apresentem sempre em adequadas condições de uso, de conservação e de funcionamento;

VI - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

VII - apresentar o seu veículo sempre em perfeitas condições de utilização, de conforto, de segurança e higiene;

VIII - cumprir rigorosamente as determinações estabelecidas pelo órgão de trânsito, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei e nas demais previsões legais aplicáveis;

XIV - manter, na parte interna de seu veículo, em local de fácil acesso visual, bem como na sua parte externa, em local a ser designado pela órgão de trânsito, o número de sua inscrição, ou prefixo no cadastro de condutores, para efeitos de sua identificação;

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

X - é obrigação de todo motorista, observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, suas Resoluções e Portarias e ou regulamentos advindos desta Lei;

XI - participar, sempre que convocado, dos cursos de treinamento que deverão ser implementados pela órgão de trânsito, recebendo o devido certificado;

XII - não recusar passageiros, salvo nos casos previstos nesta Lei;

XIII - não seguir itinerários mais extensos desnecessários com vistas ao aumento do preço da corrida;

XIX - não efetuar transporte sob o sistema lotação, sem prévia autorização do órgão de trânsito, para esse fim;

XX - tratar com urbanidade e respeito o usuário do serviço, os demais condutores, bem como os agentes do serviço público;

XXI - trajar-se sempre adequadamente, respeitando os padrões que porventura venham a ser estabelecidos pela órgão de trânsito;

XXII - acatar de imediato e cumprir rigorosamente todas as determinações que lhes venham a ser exigidas pelos Agentes de Trânsito no regular exercício de suas funções;

XXIII - cobrar do usuário o valor efetivamente devido pelo serviço, de acordo com o montante indicado no aplicativo e/ou na tabela de tarifas e nos demais atos administrativos para tanto editados;

XXIV - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

XXV - portar sempre todos os documentos legalmente exigíveis, tanto os de natureza pessoal, quanto os que pertinentes ao veículo e ao serviço;

XXVI - não ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço ou na iminência de iniciá-lo;

XXVII - não efetuar o transporte de usuários em número que supere a capacidade de passageiros prevista para o veículo;

XXVIII - é vedado aos passageiros sugerir ou solicitar aos motoristas qualquer ação ou omissão que implique em desrespeito as normas do trânsito,

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

ficando responsável o motorista pelo não cumprimento desta disposição;

XXIX - não importunar os transeuntes, clientes em estabelecimentos comerciais, incitando-os pela aceitação dos seus serviços;

XXX - não abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

XXXI - Não parar para apanhar passageiros a menos de 100 (cem) metros de pontos de táxis, a não ser para embarque e desembarque de passageiros de aplicativos.

XXXII - não fumar quando em serviço no veículo.

CAPÍTULO VII

Penalidades e recursos

Seção I

Das Penalidades E Infrações

Art.22. A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, bem como dos demais atos expedidos para sua regularização, sujeitará o infrator as seguintes penalidades aplicáveis separada ou cumulativamente, independente da ordem em que estão classificadas:

I - advertência;

II - multa;

IV - suspensão ou cassação da inscrição no cadastro de condutores;

V - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

VII - retenção do veículo;

VIII - remoção do veículo;

§1º A aplicação das penalidades será procedida pelo órgão de trânsito, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada para este fim, decidir em grau de recurso.

DIÁRIO OFICIAL

Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

§2º Além das penalidades previstas nesta Lei e demais atos expedidos para sua regularização, os condutores, ficarão sujeitos ao Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, suas resoluções e portarias, no que lhes couberem.

§3º As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos, conforme o caso.

§4º As penalidades de advertência e suspensão, implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor.

Art.23. As penalidades de natureza pecuniária e as demais previstas são aplicáveis a Operadora de Tecnologia - OT e condutores do serviço definido nesta Lei.

§1º As multas aplicadas por decorrência da infração aos preceitos estabelecidos nesta Lei, deverão ser recolhidas aos cofres municipais, através do competente documento de arrecadação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da imposição, quando não houver recurso.

§2º As penalidades previstas nesta Lei não se confundem com as previstas em outros textos legais, nem elidem quaisquer responsabilidades civis ou criminais.

§3º A decisão da Autoridade Competente que resultar na aplicação de penalidades, não desobrigará o infrator de corrigir a irregularidade que lhe deu origem, salvo se dela resultar a cassação do Alvará de Licença.

Art.24. Considera-se infração, para os efeitos desta Lei, a inobservância de qualquer preceito da legislação que disciplina o transporte individual de passageiros em veículos privados, e nos demais atos expedidos para sua regulamentação.

Parágrafo único. Aos condutores do serviço de transporte de passageiros por aplicativo, serão aplicadas penalidades em decorrência das infrações classificadas em Grupos A, B, C e D, nos seguintes casos:

INFRAÇÕES DO GRUPO A:

I - não trajar-se adequadamente, respeitando os padrões que porventura venham a ser estabelecidos pelo órgão de trânsito;

DIÁRIO OFICIAL

Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

II - não tratar com polidez, urbanidade e respeito o usuário do serviço, os demais colegas;

III - não devolver objetos, valores esquecidos ou deixados no interior do veículo;

IV - transitar com o veículo em más condições de higiene;

V - não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela órgão de trânsito a identificação do condutor;

VI - não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pelo órgão de trânsito;

VII - deixar de comunicar órgão de trânsito no prazo de trinta (30) dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal ou fornecê-lo erroneamente;

VIII - fumar no interior do veículo;

IX - deixar de fornecer os documentos exigidos, no tempo determinado previsto nesta Lei;

INFRAÇÕES DO GRUPO B:

X - transitar com o veículo em más condições de funcionamento e conservação;

XI - desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo;

XII - importunar os transeuntes, clientes em estabelecimentos comerciais, instando-os pela aceitação de seus serviços;

XIII - conduzir veículo com a inscrição no cadastro de condutores ou alvará vencidos;

XIV - utilizar o veículo no transporte de lotação, sem a devida autorização do órgão de trânsito;

XV - utilizar o veículo para fins não autorizados;

XVI - recusar-se exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma;

XVII - transitar sem portar a carteira de identificação condutor;

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

XVIII - transitar sem portar o Alvará de Licença;

XIX - estar com publicidade no veículo em desacordo com as normas ditadas por esta Lei, e ou normas posteriores;

INFRAÇÕES DO GRUPO C

XX - permitir que condutor não registrado dirija o veículo;

XXI - abandonar o veículo na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização;

XXII - transitar com o veículo em más condições de segurança;

XXIII - recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei;

XXIV - ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada;

XXV - alterar ou danificar a sinalização de trânsito ou bens públicos;

XXVI - praticar ato de agitação, brigas ou balbúrdia;

XXVII - obrigar os passageiros a descerem antes do local do destino;

XXVIII - utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro;

XXIX - dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crimes;

XXX - angariar passageiro com veículo estacionado a menos de cinquenta (50) metros do ponto de estacionamento de táxi oficialmente implantado;

XXXI - efetuar corrida em desacordo com a regulamentação da forma de cobrança de tarifa;

XXXII - não apresentar o veículo para vistoria técnica quando assim for solicitado;

XXXIII - desacatar ordens, desrespeitar os Agentes de Trânsito no regular exercício de suas funções;

INFRAÇÕES DO GRUPO D

I - conduzir veículo sem estar inscrito no cadastro de condutores;

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

II - cobrar acima do valor aferido ou similar;

III - efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim;

IV - dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

Art.25. As infrações punidas com multa, advertência ou suspensão classificam-se de acordo com a sua gravidade, em 4(quatro) grupos:

I - GRUPO A: Serão punidas com multa de valor equivalente a uma (1) URM (Unidade de Referência Municipal) e, na reincidência, multa em dobro, advertência escrita.

II - GRUPO B: Serão punidas com multa de valor equivalente a uma e meia (1,5) URM (Unidade de Referência Municipal), advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor e, na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) dias.

III - GRUPO C: Serão punidas com multa de valor equivalente a duas (2) URMs (Unidade de Referência Municipal), suspensão de 10 (dez) a 20 (vinte) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor e, na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

IV - GRUPO D: Serão punidas com multa de valor equivalente a três (3) URMs (Unidade de Referência Municipal), suspensão de 20(vinte) a 40(vinte) dias e anotação de 20 (dez) pontos no prontuário do condutor e, na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40(quarenta) a 80(oitenta) dias.

Art.26. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

Art.27. No caso não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art.28. A Suspensão do Termo de Autorização, do Alvará de Licença, ou no Cadastro de Condutores, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição do veículo, durante o prazo de duração da pena.

Seção II

Dos Recursos

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

Art.29. Os recursos deverão ser oferecidos no prazo máximo de 15(quinze) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital em jornal de circulação no Município.

§1º Será criada uma comissão para os julgamentos dos recursos.

§2º O órgão de trânsito poderá criar mais de uma comissão para decidir em grau de recurso, composta cada uma por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

- a)** um Presidente, indicado pelo Secretário da SMIESUST;
- b)** um representante do DMSTRAN;
- c)** um representante da entidade representativa da sociedade ligada área de trânsito (Sindicato dos Rodoviários).

CAPÍTULO VIII

DA CASSAÇÃO

Art.30. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, cassar a inscrição no Cadastro de Condutores, o Alvará de Licença e o Termo de Autorização sem qualquer direito de indenização ao autorizado e, em especial quando:

- a)** executar o serviço de aplicativo, durante o prazo de duração da pena de suspensão;
- b)** utilizar o veículo para prática de crime ou de contravenção penal, com sentença em trânsito julgado;
- c)** for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2(duas) suspensões pelo mesmo motivo;
- d)** ficar comprovada a utilização de mecanismos que interfiram no aplicativo e aumentem o valor da corrida.

§1º Nas infrações especificadas neste artigo, o órgão de trânsito promoverá a suspensão preventiva do condutor infrator e num prazo de 30 (trinta) dias, proporá ao Prefeito a cassação de sua inscrição no cadastro de condutores

com as devidas provas circunstanciais da infração.

§2º A aplicação da pena de Cassação da Autorização impedirá o autorizado, durante o prazo de 60 (sessenta) meses, de habilitar-se a nova autorização.

§3º O condutor que for reincidente em qualquer um dos grupos (A, B, C e D) ou tiver uma advertência e uma suspensão, conforme especificado em prontuário do condutor, pelo período de vinte e quatro(24) meses.

CAPÍTULO IX

DA RETENÇÃO E REMOÇÃO DO VEÍCULO

Art.31. O órgão de trânsito poderá reter, remover o veículo, com vistas ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei e demais atos expedidos para sua regulamentação.

Parágrafo único. O valor da operação de remoção, bem como o valor da diária, prevista neste artigo, será regulamentado pelo Poder Público.

Art.32. A retenção do veículo dar-se-á quando:

I - o condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus Agentes os documentos exigidos por Lei;

II - quando o veículo transitar:

a) produzindo fumaça;

b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios, ou com a sua falta ou que comprometa a segurança;

c) usando combustível não autorizado;

d) transitar com o veículo em más condições de higiene.

III - não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pelo órgão de trânsito.

Parágrafo único. Não sendo sanada a irregularidade no local, o veículo será removido ao depósito, somente podendo sair do mesmo após vistoria por parte do órgão de trânsito.

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

Art.33. A remoção do veículo ao depósito dar-se-á quando o condutor:

I - angariar passageiros com veículo estacionado a menos de 50 (cinquenta) metros do ponto de táxi oficialmente implantado;

II - abandonar o veículo na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

Art.34. Aos condutores de aplicativos de outros municípios é vedado angariar passageiros no Município de São Borja, sob pena de apreensão, até a efetiva comprovação de pagamento de multa aplicada.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.35. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto o que for necessário ao cumprimento da presente Lei.

Art.36. O órgão de trânsito providenciará, quando for o caso, a substituição dos atuais documentos existentes por outros que se compatibilizem com as determinações desta Lei.

§1º Para os efeitos do disciplinado neste artigo, os autorizados e os condutores serão intimados a comparecer ao órgão de trânsito, para diligenciarem as providências que lhes competem.

§2º A falta de atendimento a intimação e as determinações mencionadas no parágrafo precedente, importará na aplicação de penalidades instituídas por esta Lei.

Art.37. Todos os recursos auferidos das infrações serão destinadas ao Fundo Municipal de Trânsito.

Art.38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 17 de março do ano de 2020.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicado, nesta data, no diário oficial do Município de
São Borja – DOESB () em: 18/03/2020

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

LEI Nº 5.634, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

“Institui o programa “Adote uma Academia ao Ar Livre”, e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica instituído o programa “Adote uma Academia ao Ar Livre”, no qual o município poderá estabelecer parcerias com empresas públicas e privadas, entidades sociais ou, pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de academias ao ar livre, com direito a publicidade.

Parágrafo Único - As Academias ao Ar Livre, deverão ser instaladas em locais de interesse público.

Art. 2º - São objetivos do programa “Adote uma Academia ao Ar Livre”:

- I- preservar sua limpeza e manutenção;
- II- garantir bom estado de conservação das áreas públicas;
- III- aumentar o número de academias ao ar livre;
- IV- incentivar a prática de exercícios físicos;
- V- reduzir despesas do município com instalação, limpeza e manutenção da academias ao ar livre;
- VI- incentivar a parceria público-privado.

Art. 3º - No local de instalação da Academia ao Ar Livre, deverá conter uma placa com a inscrição “Programa Adote uma Academia ao Ar Livre”, com o número da Lei.

Parágrafo Único - Poderão ser fixados nos equipamentos adesivos contendo a logomarca da instituição ou da empresa privada e a inscrição “Adotamos esta Academia”.

Art. 4º- Fica vedado consignar, junto ao bem adotado, a veiculação de propaganda de marcas de cigarro, bebidas, propagandas que atendem ao pudor, sigla de partido político, seitas religiosas e nomes de detentores de cargos eletivos ou candidatos a estes.

Art. 5º- Os custos relativos à instalação e a manutenção das Academias, são de inteira responsabilidade do adotante.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 18 de março do ano de 2020.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicado, nesta data, no diário oficial do Município de
São Borja – DOESB () em: 18/03/2020

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

DECRETO Nº 18.389, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

NOMEIA GABRIELA RAMOS DURÃO,
para exercer o cargo de Assessora da
Consultoria Jurídica junto ao Gabinete
do Consultor Jurídico.

O PREFEITO DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e, em conformidade com a Lei Municipal nº 5.203/2016,

DECRETA:

Art. 1º. Fica **NOMEADA**, a contar desta data, a Senhora **GABRIELA RAMOS DURÃO**, para exercer o Cargo em Comissão de Assessora da Consultoria Jurídica junto ao Gabinete do Consultor Jurídico, nível hierárquico IV, percebendo a remuneração mensal correspondente ao símbolo hierárquico CC-3.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 17 de março do ano de 2020.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial de São Borja,
DOESB() em: 18/03/2020

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

DECRETO Nº 18.391, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

REVOGA o Decreto Municipal nº 13.327, de 16 de setembro de 2011.

O PREFEITO DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art.1º. REVOGA o Decreto Municipal nº 13.327, de 16 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a realização de vistoria nos veículos da Prefeitura e dá outras providências”.

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 18 de março do ano de 2020.

Eduardo Bonotto.
Prefeito de São Borja

Registre-se e publique-se:

Publicado, nesta data, no diário oficial do Município de
São Borja – DOESB () em: 18/03/2020

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

DIÁRIO OFICIAL



Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603

AGESB

RESOLUÇÃO Nº 0001/2020, de 18 de março de 2020.

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do “coronavírus”.

O Conselheiro Presidente da AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE SÃO BORJA - AGESB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº. 4280, de 26 de agosto de 2010; Lei 4394, de 03 de junho de 2011 e o Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 15881, de 27 de dezembro de 2012 e, considerando as determinações e recomendações do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e do Ministérios da Saúde, com o objetivo de evitar a propagação do “coronavírus”

RESOLVE:

Art.1º. Fica estabelecido que entre os dias 18/03/2020 a 02/04/2020 o expediente da AGESB será somente interno e pelo turno da manhã, podendo ser prorrogado este prazo, conforme determinação dos órgãos públicos ou outra recomendação que venha a existir.

Art. 2º O atendimento presencial na Ouvidoria fica suspenso e os canais de comunicações com a Agência serão através do telefone, redes sociais e endereços eletrônicos.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de São Borja - AGESB, Sala do Conselho Diretor, em 18 de março de 2020.

JONES DALMAGRO PINTO

Conselheiro Presidente

DIÁRIO OFICIAL

Ano III

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Quarta-feira, 18 de Março de 2020

Número 603